

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 149 DE 24.09.2014

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA QUE EMPRESAS DO SETOR PRIVADO, ÓRGÃOS NÃO GOVERNAMENTAIS, INTEGRANTES DO TERCEIRO SETOR E DEMAIS ENTIDADES PRIVADAS ESPECIALIZADAS EM RECICLAGEM DE PILHAS E BATERIAS PORTÁTEIS, DISPONIBILIZEM COLETORES ADEQUADOS E DE FÁCIL VISUALIZAÇÃO PARA RECOLHIMENTO NOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

AUTOR: VEREADOR EDGARD SASAKI.

DISTRIBUÍDO EM: 06.06.2014

PRAZO FATAL:

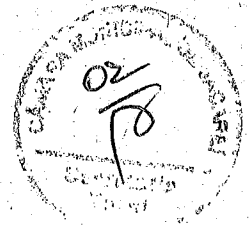
DISCUSSÃO ÚNICA

<p>Aprovado em Discussão Única</p> <p>Em.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>REJEITADO</p> <p>Em.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>
<p>Aprovado em 1ª Discussão</p> <p>Em.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>ARQUIVADO</p> <p>Em.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Aprovado em 2ª Discussão</p> <p>Em.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>Retirado pelo Autor</p> <p>Em.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Adiado em.....de.....de 2014.....</p> <p>Para.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>	<p>Adiado em.....de.....de 2014.....</p> <p>Para.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 6</p>	<p>Prazo das Comissões: 28.10.2014</p>



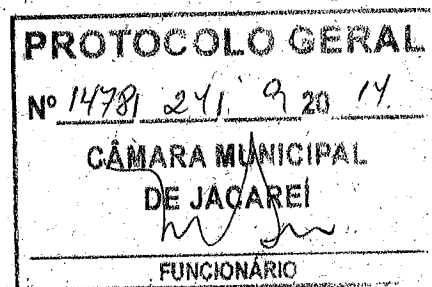
149
Recib.
24/09/14
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE - VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI 2014

Dispõe sobre autorização para que empresas do setor privado, órgãos não governamentais, integrantes do terceiro setor e demais entidades privadas especializadas em reciclagem de pilhas e baterias portáteis, disponibilizem de coletores adequados e de fácil visualização para recolhimento nos prédios públicos municipais.



Artigo 1º Fica facultado às empresas do setor privado, órgãos não governamentais, integrantes do terceiro setor e demais entidades privadas especializadas em reciclagem de pilhas e baterias portáteis, mediante a autorização a disponibilizarem de coletores adequados e de fácil visualização para o seu recolhimento nos prédios públicos municipais.

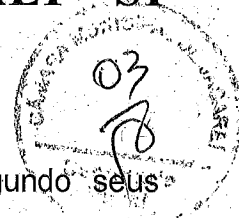
§ 1º - O órgão ou empresa autorizada, se responsabilizará pela instalação destes coletores, sua manutenção e a retirada do seu conteúdo, sem qualquer ônus ao Poder Executivo.

§ 2º - Os coletores deverão ser apropriados com as suas divisões seletivas, de material resistente à ruptura e vazamento, impermeável e inviolável, possibilitando a coleta das pilhas e baterias sem o risco de agredir o meio ambiente.

§ 3º - Os coletores deverão ser colocados à vista dos funcionários e munícipes, devendo nestes, serem afixados cartazes descrevendo a sua função e a importância do destino correto dos materiais em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE - VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE



Artigo 2º A autoridade competente, segundo seus critérios de avaliação autorizará a instalação destes coletores por este sistema em locais visíveis e de fácil acesso em seus prédios.

Artigo 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de Setembro de 2014

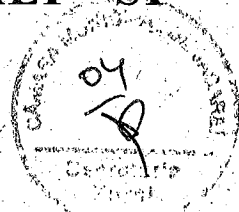


EDGARD SASAKI
Vereador - DEM

Autor – Vereador Edgard Sasaki - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA.

A nossa grande preocupação em relação a este ato de descartes em lixo comum, nos levou a desenvolver este Projeto de Lei que sob a forma de autorização, venha a incentivar as empresas do setor privado, órgãos não governamentais, integrantes do terceiro setor, e demais entidades privadas especializadas em reciclagem de pilhas e baterias portáteis, possam disponibilizar de coletores adequados e de fácil visualização para o recolhimento de pilhas e baterias nos prédios públicos municipais, visando a facilitar aos funcionários e munícipes frequentadores destas repartições, um recipiente apropriado ao descartes destes produtos. A instalação destes coletores adequados, sua manutenção e a retirada do seu conteúdo, será executado sem qualquer ônus ao Município.

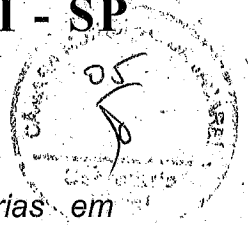
A autorização concedida a estas entidades especializadas em reciclagem pelas autoridades competentes, se aplica no descartes de pilhas e baterias portáteis utilizadas em telefonia e equipamentos eletroeletrônicos (jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, equipamentos de informática, lanternas, equipamentos fotográficos, entre outros). Segundo a proposta, os coletores deverão ser instalados em locais visíveis e de fácil acesso.

Existem algumas regras já instituídas para o descarte adequado de pilhas e baterias portáteis usadas, como a Resolução 257/99, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e a Norma Instrutiva 8/12, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) como a própria Lei 12.305 de 12/08/2010 e a Lei 9605 de 12/12/1998.

“A reciclagem e reutilização de pilhas e baterias usadas geram insumos que são utilizados na indústria de refratários, vidros, tintas, cerâmica e química em geral como também na fabricação de novas baterias. Justamente por serem biocumulativas, ou seja, vão se acumulando no meio ambiente poluindo-o é que surgiu a necessidade do descarte correto de pilhas e baterias usadas. O que não pode ser feito é o descarte desses materiais no lixo comum. Na composição dessas pilhas são encontrados metais pesados como: cádmio, chumbo, mercúrio, que são extremamente perigosos à saúde humana. Dentre os males provocados pela contaminação com metais pesados está o



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE



câncer e mutações genéticas. Só para esclarecer, as pilhas e baterias em funcionamento não oferecem riscos, uma vez que o perigo está contido no interior delas. O problema é quando elas são descartadas e passam por deformações na cápsula que as envolvem: amassam, estouram, e deixam vazar o líquido tóxico de seus interiores. Esse líquido se acumula na natureza, ele representa o lixo não biodegradável, ou seja, não é consumido com o passar dos anos. A contaminação envolve o solo e lençóis freáticos prejudicando a agricultura e a hidrografia” diz Líria Alves de Souza* em matéria publicada no site Brasil Escola na área Química Ambiental.

Através desta propositura, estamos proporcionando ao Município de Jacareí, um serviço de incremento sem custos para o Poder Executivo e ao mesmo tempo, além de viabilizar um meio de atender ao que tange a responsabilidade ambiental, motivos pelos quais, solicitamos aos nobres pares o total apoio, o qual antecipadamente agradecemos

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de Setembro de 2014


EDGARD SASAKI
Vereador – DEM

Fontes:

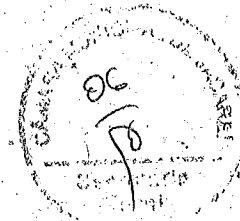
*Líria Alves de Souza em Química Ambiental – site do Brasil Escola -
<http://www.brasilecola.com/quimica/quimica-ambiental.htm>



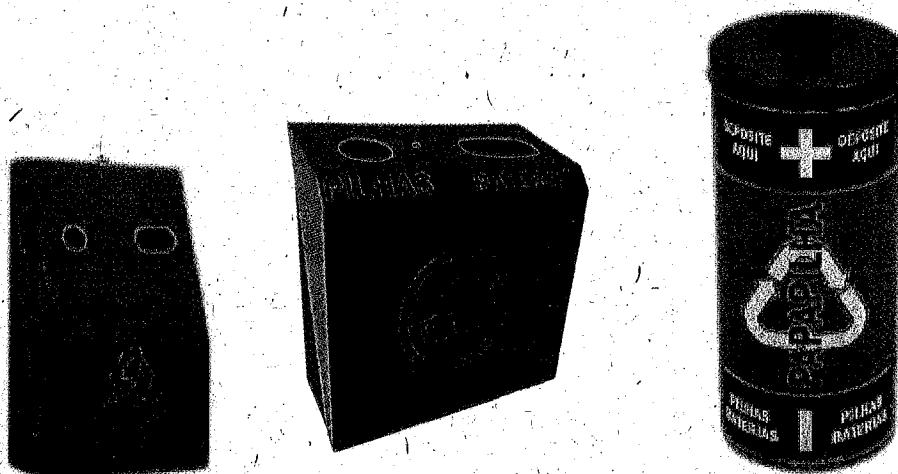
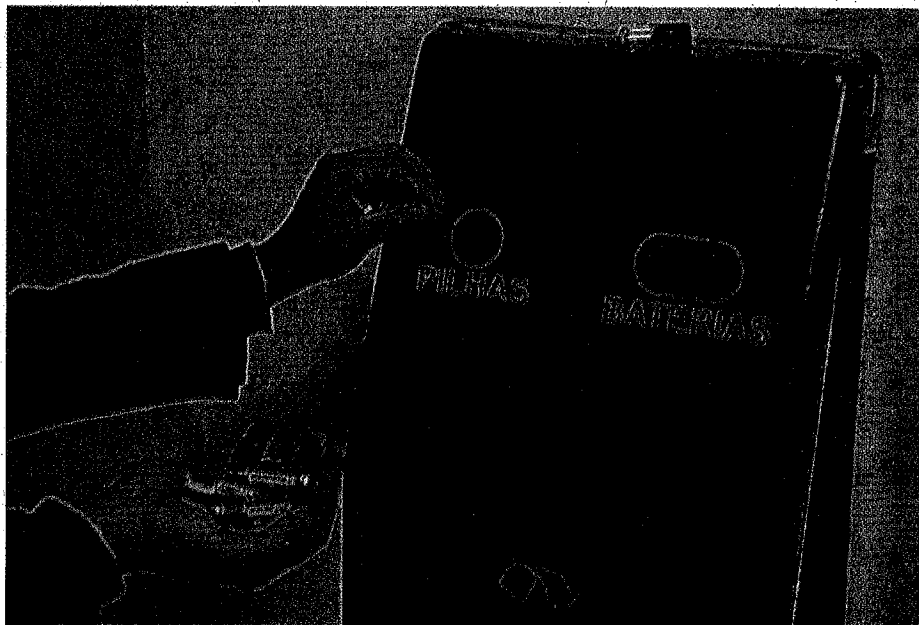
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

GABINETE - VEREADOR EDGARD SASAKI

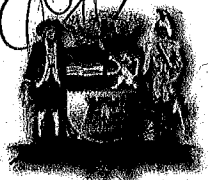
PALÁCIO DA LIBERDADE



MODELOS DE COLETORES EXISTENTES NO MERCADO

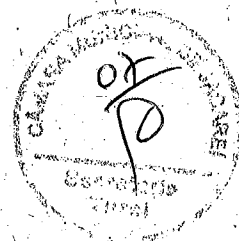


Recab
03/10/14



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 149 DE 24/09/2014

ASSUNTO: Projeto de Lei que autoriza órgãos públicos municipais a permitirem a instalação de coletores de pilhas e baterias em suas dependências.

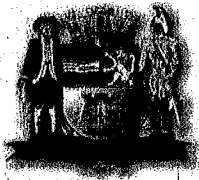
AUTORIA: Vereador Edgard Sasaki

PARECER Nº305 – JACC –CJL - 10/2014

RELATÓRIO

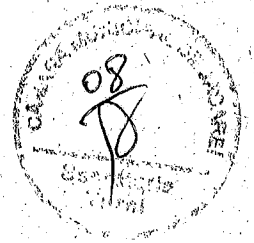
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Edgard Sasaki, que dispõe acerca de autorização aos órgãos públicos municipais para que, em suas respectivas dependências, permitam a colocação de coletores adequados ao recolhimento de pilhas e baterias, em prol do meio ambiente.

O feito foi encaminhado a este órgão de consultoria jurídica, para que seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos à proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria em questão como "assuntos de interesse local" e também como forma de "suplementar a legislação federal e estadual", nos termos dos incisos I e II do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local, bem como suplementar disposição normativa federal e estadual acerca do tema em questão.

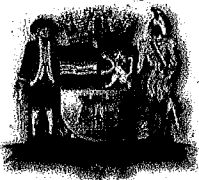
O interesse local está devidamente delineado diante da justificativa apresentada pelo nobre edil, na medida em que visa proteger o meio ambiente para a presente e futuras gerações.

De outra banda, atualmente a Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, assim definidas as pilhas e baterias após o uso, conforme disposto pelo art. 33, inciso II, da referida Lei.

Igualmente, a Lei Estadual nº 12.300/2006 instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e a Lei Estadual nº 10.888/2001, por sua vez, estabelece critérios para o descarte final de produtos potencialmente perigosos do resíduo urbano que contenham metais pesados, no que se enquadram as pilhas e baterias, conforme anteriormente descrito.

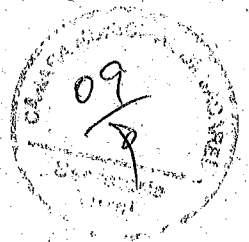
Assim, diante do cenário anteriormente traçado, fica patente que a propositura em comento suplementa a Lei Federal e as Leis Estaduais anteriormente indicadas, a fim de lhes dar maior concretude e efetividade, diante do manifesto interesse local, conforme preconiza a Carta Magna e o art. 7º da Lei Orgânica Municipal.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente e a espécie normativa eleita (lei ordinária) para veicular a presente propositura é adequada para o caso.

Deste modo, da forma como apresentado, não se verifica vício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade no projeto apresentado.

Por sua vez, embora não seja escopo desta Consultoria Jurídica enveredar-se pelo mérito do Projeto de Lei, fazem-se as seguintes observações a fim de conferir maior eficácia à norma, bem como a sua interpretação:

a) artigo 1º, § 1º: fixar prazo para retirada periódica do conteúdo (ex: a cada 15 ou 30 dias);

b) artigo 1º: inserir § 4º a fim de esclarecer que nenhum órgão público terá gastos com a instalação dos coletores (§ 1º) ou com a produção e afixação de cartazes (§ 3º);

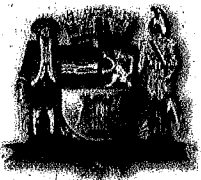
CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que **inexiste** vício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade no referido Projeto de Lei, de modo que perfeitamente válido e viável o seu prosseguimento.

Frise-se que o presente parecer é de caráter **opinativo e não vinculante**.

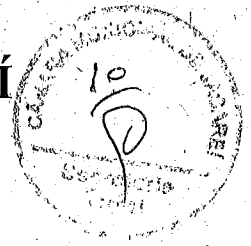
DAS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com o artigo 31 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, as comissões permanentes têm como objetivo estudar



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



os assuntos submetidos ao seu exame e manifestar sobre eles a sua opinião quer quanto ao aspecto técnico, quer quanto ao mérito.

Assim, o presente Projeto de Decreto Legislativo, deverá ser encaminhado à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (artigo 32, I, do Regimento Interno) e à COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (artigo 32, VI, do Regimento Interno).

DA VOTAÇÃO

Para sua aprovação o Projeto em análise está sujeito a **turno único** de discussão e votação, necessitando do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, nos termos **do artigo 122, parágrafo 1º, do Regimento Interno**.

É o parecer *sub censura* que encaminho ao Secretário Diretor Legislativo para ulteriores providências nos termos legais e regimentais.

Jacareí, 03 de outubro de 2014.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 311.112

Dra. Fernanda Medeiros S. B. Sarte

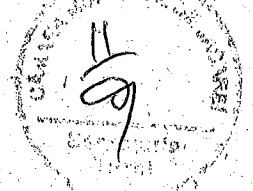
OAB/SP 214.308

Sec. Jurídico-Legislativo da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE

Jacareí, 06 de Outubro de 2014



EMENDA - 01

Ao Projeto de Lei de nossa autoria que dispõe sobre autorização para que empresas do setor privado, órgãos não governamentais, integrantes do terceiro setor e demais entidades privadas especializadas em reciclagem de pilhas e baterias portáteis, disponibilizem de coletores adequados e de fácil visualização para recolhimento nos prédios públicos municipais.

Processo nº 149/2014 de 24.09.2014

EMENDA - 01

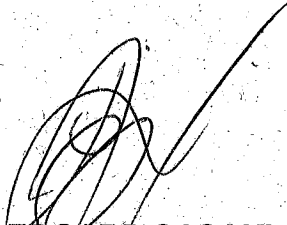
Nova redação ao § 1º do seu Art. 1º.

Artigo 1º -

§ 1º - O órgão ou empresa autorizada, se responsabilizará pela instalação destes coletores, sua manutenção e a retirada **periódica** do seu conteúdo **a cada 30 (trinta dias)**, sem qualquer ônus ao Poder Executivo.

JUSFICATIVA

A presente emenda, conforme orientação da Consultoria Jurídica desta Casa Legislativa, objetiva a dar um prazo para a retirada do conteúdo depositado em um período determinado de dias, para que não fique acumulando resíduos em seu interior e venha apresentar vazamentos, período que visa tanto ao interesse público na questão sobre a preservação do meio ambiente como também da saúde pública.

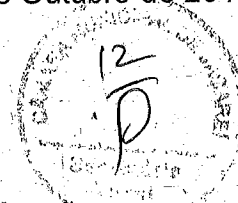

EDGARD SASAKI
Vereador – DEM

PROTOCOLO GERAL
Nº 15321 06/10/2014
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
FUNÇÃOÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE

Jacareí, 06 de Outubro de 2014



EMENDA - 02

Ao Projeto de Lei de nossa autoria que dispõe sobre autorização para que empresas do setor privado, órgãos não governamentais, integrantes do terceiro setor e demais entidades privadas especializadas em reciclagem de pilhas e baterias portáteis, disponibilizem de coletores adequados e de fácil visualização para recolhimento nos prédios públicos municipais.

Processo nº 149/2014 de 24.09.2014

EMENDA - 02

Inclusão do Parágrafo 4º ao seu Art. 1º.

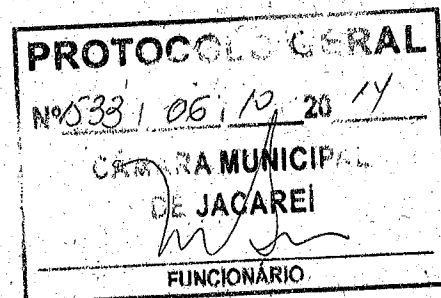
Artigo 1º -

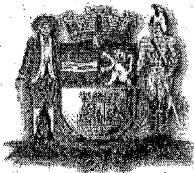
§ 4º - Nenhum Órgão Público Municipal terá gastos com a instalação destes coletores, com a sua afixação e tampouco com os cartazes indicativos e ilustrativos referentes a coletas.

JUSFICATIVA

A presente emenda, conforme orientação da Consultoria Jurídica desta Casa Legislativa, objetiva a informar que não haverá gastos por parte dos órgãos governamentais municipais nestas autorizações.

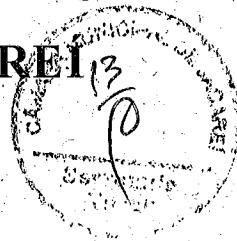

EDGARD SASAKI
Vereador – DEM





CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



ASSUNTO: Emendas, de autoria do Vereador Edgard Sasaki
Processo nº 149 – de 24 de setembro de 2014

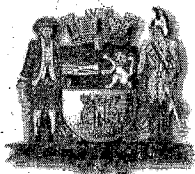
Emendas ao Projeto de Lei, de autoria dos Vereador Edgard Sasaki “dispõe sobre autorização para que empresas do setor privado, órgãos não governamentais, integrantes do terceiro setor e demais entidades privadas especializadas em reciclar de pilhas e baterias portáteis, disponibilizem de coletores adequados e de fácil visualização para recolhimento nos prédios públicos municipais”.

PARECER Nº 319-WTBM-CJL-10/2014

Tratam-se de Emendas ao Projeto Lei mencionado na epígrafe, que trata da disponibilização de locais para recolhimento de pilhas e baterias portáteis em órgãos públicos e privados.

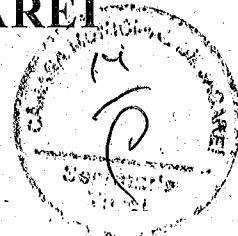
O projeto de lei já foi objeto de análise jurídica por esta Consultoria (parecer nº 305-JACC-CJL-10/2014), e as observações feitas se mantêm pertinentes mesmo após a apresentação das Emendas.

Com efeito, as modificações propostas pelas **Emendas nº 01 e 02** visam alterar as redações dos §§ 1º e 4º de forma a atender as sugestões feitas no parecer supra mencionado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



Não existem óbices às alterações propostas.

Com fim de contribuir para a melhor redação norma, sugerimos:

I - Que no novo texto proposto para o § 1º:

a) seja retirada a vírgula após a palavra "autorizada", pois está indevidamente separando o sujeito do predicado;

b) que após a palavra "instalação" seja utilizado o pronome demonstrativo "desses", ao invés de "destes", pois está se referindo a algo mencionado no *caput*;

c) que seja excluída a palavra "periódica", pois está redundante com "a cada 30 dias" – a estipulação de um prazo determinado torna desnecessário o uso da adjetivação;

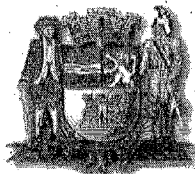
d) que sejam retirados os negritos utilizados.

A redação proposta é a seguinte:

Artigo 1º -

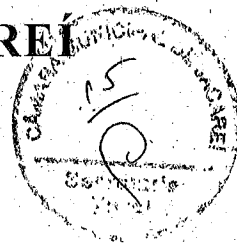
§ 1º - O órgão ou a empresa autorizada se responsabilizará pela instalação desses coletores, sua manutenção e a retirada do seu conteúdo a cada 30 (trinta) dias, sem qualquer ônus para o Poder Executivo.

II - Na redação proposta para o § 4º, que após a palavra "instalação" seja utilizado o pronome demonstrativo "desses" ao invés de "destes", pois está se referindo a algo que não está mencionado na mesma frase;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

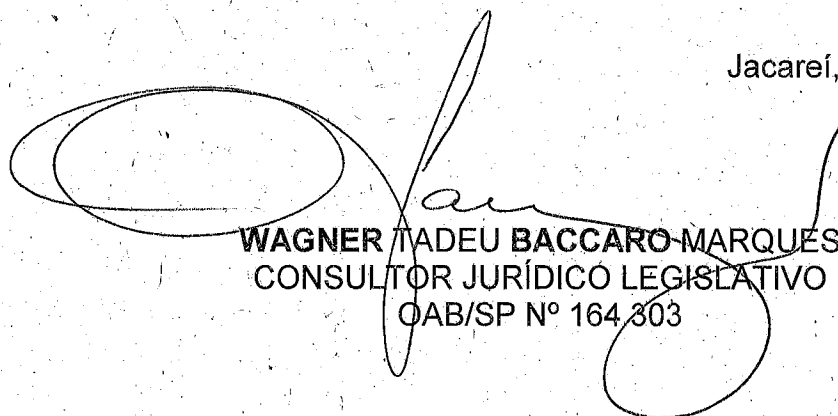
PALÁCIO DA LIBERDADE,
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

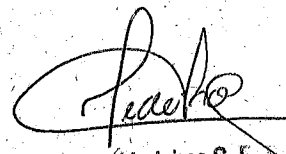


Assim, considerando as emendas propostas, bem como o projeto original, reiteramos integralmente a manifestação jurídica anterior e opinamos pela possibilidade de prosseguimento, com as sugestões acima propostas.

Este é o parecer *sub censura*.

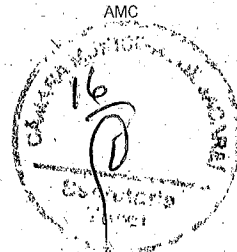
Jacaré, 13 de outubro de 2014


WAGNER TADEU BACCARO-MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303


Dra. Fernanda Medeiros S. E. Costa
OAB/SP 214.308
Sec. Jurídico-Legislativo da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



COMISSÃO 1 - CCJ
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº:	149/2014	DE: 24/09/2014	PRAZO PARA PARECER: 28/10/2014
ASSUNTO:	Projeto de Lei – Dispõe sobre autorização para que empresas do setor privado, órgãos não governamentais, integrantes do terceiro setor e demais entidades privadas especializadas em reciclagem de pilhas e baterias portáteis, disponibilizem coletores adequados e de fácil visualização para recolhimento nos prédios públicos municipais.		
AUTORIA:	Vereador: Edgard Sasaki		
CONCLUSÃO:	<u>PARECER PELO ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO</u>		

VOTO

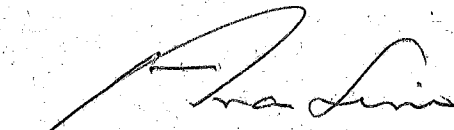
A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento da Comissão de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal, para que se manifeste quanto aos aspectos sob a sua competência.

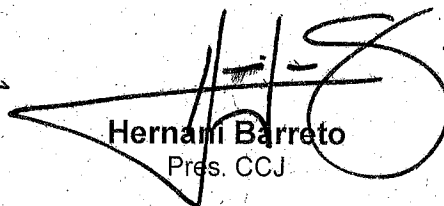
Examinada a matéria quanto aos quesitos de legalidade e constitucionalidade, os quais são abordados no PARECER Nº 305 – JACC – CJL – 10/2014, cujas conclusões respeitamos.


Havendo igualmente considerado o mérito da proposição submetida aos estudos desta Comissão, estando em consonância com o artigo 30, I e II da Constituição Federal, registramos voto pelo **ENCAMINHAMENTO** do Projeto à apreciação do Egrégio Plenário.

É o voto.

Câmara Municipal de Jacareí, 21 de outubro de 2014.

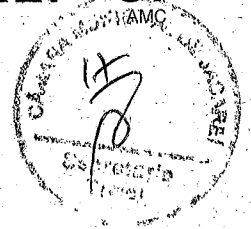

Ana Lino
Rel. CCJ


Hernani Barreto
Pres. CCJ


Regerio Timoteo
Mem. CCJ



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



COMISSÃO 6 - CDMA
DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº:	149/2014	DE: 24/09/2014	PRAZO PARA PARECER: 28/10/2014
ASSUNTO:	Projeto de Lei – Dispõe sobre autorização para que empresas do setor privado, órgãos não governamentais, integrantes do terceiro setor e demais entidades privadas especializadas em reciclagem de pilhas e baterias portáteis, disponibilizem coletores adequados e de fácil visualização para recolhimento nos prédios públicos municipais.		
AUTORIA:	Vereador: Edgard Sasaki		
CONCLUSÃO:	<u>PARECER PELO ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO</u>		


VOTO

A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento da Comissão de **DEFESA DO MEIO AMBIENTE** da Câmara Municipal.

Examinado o Projeto em questão sob os aspectos que cabem a esta Comissão se pronunciar, não havendo maiores observações a serem registradas no momento, registramos voto pelo **ENCAMINHAMENTO** do Projeto à apreciação do Egrégio Plenário.

É o voto.

Câmara Municipal de Jacareí, 21 de outubro de 2014.


Paulinho do Esporte
Rel. CDMA


José Francisco
Pres. CDMA

Itamar Alves
Mem. CDMA